



Número do processo: 0733646-87.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada em 13/10/2020 pelo MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS contra [REDACTED]

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Unidade de Proteção de Dados e Inteligência Artificial - ESPEC, relata que o requerido, como responsável pelo domínio facilitavirtual.com.br, comercializa, por meio do referido site, dados privados de pessoas em geral - como nome, endereço, telefone, e-mail e profissão -, alegando que tal prática fere o direito constitucional fundamental à privacidade e à intimidade, objeto de proteção em vários diplomas infraconstitucionais legais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, o Regulamento do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Pede, em tutela de urgência, que o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - entidade brasileira responsável pelo registro e manutenção do domínio facilitavirtual.com.br - seja compelido judicialmente à obrigação de fazer consistente em "congelar" o domínio facilitavirtual.com.br até o julgamento final da presente ação.

Pleiteia, também, que o requerido [REDACTED] seja obrigado a não mais comercializar, ainda que gratuitamente e por meios físicos, os dados privados das pessoas como vem fazendo, pugnando por sua condenação a eliminar todos os dados pessoais tratados de forma irregular, conforme diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para determinar que a entidade Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR seja obrigada a "congelar" o site facilitavirtual.com.br até segunda ordem deste Juízo, consoante decisão de ID 75133638.

Citado, o requerido apresentou a petição de ID 75949361, na qual informa que irá se abster de disponibilizar toda e qualquer informação que cause violação à privacidade, assim como irá eliminar os dados tratados de forma irregular. Informa ainda que, diante da Lei 13.709/18 ter iniciado sua vigência em 18/09/2020, vai buscar adequar seus serviços de forma condizente com as normas jurídicas de proteção de dados pessoais. Pede a extinção da ação.

O Ministério Público se manifestou nos termos da petição de ID 92165734, pugnando pelo prosseguimento do processo.

Decretada a revelia do requerido, ante a ausência de contestação, conforme decisão de ID 92293664.

Não houve pedido de maior dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista a suficiência das provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A presente ação tem como objetivo a tutela de direitos coletivos em sentido estrito, nos termos do art. 81, inciso II, do CDC.

Com efeito, a questão trazida a desate encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor, pois cuida da proteção de dados particulares de pessoas físicas em geral.

A Constituição Federal prevê ao cidadão garantias à inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII).

Sobre o tema, este eg. TJDFT assim já se manifestou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO DO TITULAR. DADOS TORNADOS MANIFESTAMENTE PÚBLICOS PELO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO REMUNERADO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública, que indeferiu pedido liminar voltado à suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por parte do controlador. 2. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018 - autoriza o tratamento dos dados pessoais obtidos mediante obtenção do consentimento do titular, dispensando a exigência de consentimento em relação aos dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos deste (art. 7º, inciso I e § 4º). 3. Não evidenciado que o compartilhamento dos dados, na forma como vem sendo feita pelo controlador, se enquadre na hipótese em que a lei prevê a dispensa do consentimento, concede-se a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares, sob pena de multa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado". (Acórdão 1341840, 07497652920208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos, tem-se que o requerido [REDACTED] mantém no ar o site facilitavirtual.com.br, o qual é utilizado para comercializar informações essenciais de pessoas, referentes à sua privacidade e intimidade, sem o consentimento prévio dessas pessoas.

Estes dados - nome, endereço, telefone, e-mail e profissão - são vendidos a empresas ou outros interessados em fazer propaganda de produtos ou serviços por meio digital, como, inclusive, está anunciado na própria página facilitavirtual.com.br.

Evidente, pois, que tal atividade comercial não se afigura lícita, uma vez que se trata de negociação de informações relativas à intimidade e privacidade das pessoas sem o seu consentimento expresso.

De mais a mais, o próprio requerido se manifestou nos autos admitindo a prática da atividade comercial impugnada pelo Ministério Público e se prontificando a adaptar a prática às leis de regência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o requerido [REDACTED] se abstenha de comercializar, ainda que gratuitamente e por meios físicos, os dados privados das pessoas a que conseguiu acesso, devendo eliminar todos os dados pessoais tratados de forma irregular, conforme diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, bem como adequar o uso do site facilitavirtual.com.br à legislação de regência, sob pena de desativação e aplicação de multa por descumprimento da ordem judicial, em valor a ser arbitrado em caso de comprovado desatendimento.

Declaro, assim, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência, arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença submetida a reexame necessário, conforme art. 19 da lei nº 4.717/65, aplicável em razão do microssistema das ações coletivas (STJ - REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2009).

Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao TJDF, para a apreciação da remessa necessária, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2021 18:58:48.

GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA

Juíza de Direito